



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROJETO DE LEI Nº 123/2024

De 12 de março de 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão - Pró-Campo, e dá outras providências”.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os artigos 5º, 8º e 9º da Lei nº 3.673, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

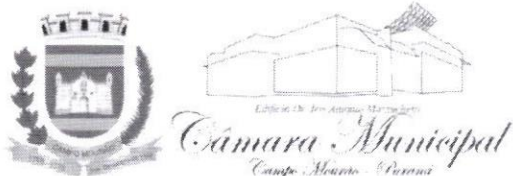
“Art. 5º

§ 14. Os incentivos citados neste artigo somente poderão ser concedidos às empresas que não receberam benefícios do Pró-Campo nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, exceto para os incentivos fiscais e desde que as empresas beneficiadas tenham cumprido com todos os encargos pactuados anteriormente, mediante deliberação do mencionado Conselho.”

“Art. 8º Os empreendimentos relacionados no artigo 2º desta Lei em funcionamento dentro ou fora das áreas industriais, terão direito aos incentivos concedidos por esta Lei, desde que efetuem ampliação de que resulte incremento do espaço físico e/ou do número de empregos diretos e/ou indiretos superior a 30% (trinta por cento), confirmado pela vistoria “in loco” pela fiscalização fazendária, atendendo o disposto neste artigo.

§ 1º A comprovação de empregos diretos dar-se-á por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho e GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, sendo ainda admitida, provisoriamente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º A comprovação de empregos indiretos dar-se-á por meio de contratos devidamente formalizados e assinados pelas partes e por testemunhas, ou por qualquer outro meio idôneo, capaz de demonstrar a existência do vínculo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 3º A análise e aceitação dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 4º A ampliação do espaço físico deverá ser confirmada pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização.”

Art. 9º Terão direito aos incentivos previstos nesta Lei as empresas que comprovarem a geração de empregos, cuja quantidade deverá estar de acordo com o projeto apresentado, a ser analisado e deliberado, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, cujos membros detêm a prerrogativa de valorar os empreendimentos.

Parágrafo único. A comprovação de empregos prevista no "caput" deste artigo deverá ser efetuada conforme descrito nos §§ 1º e 2º do artigo 8º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.263, de 21 de dezembro de 2021.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12 de março de 2025.


Jadir Soares
Presidente